

**AO JUÍZO DE DIREITO DA 11ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO
- RJ**

Processo: 0443157-28.2015.8.19.0001
Autor: AMVVAR - ASSOCIAÇÃO DOS MECANICOS DE VOO DA VARIG
Réu: APVAR - ASSOCIAÇÃO DE PILOTOS DA VARIG

FRANCISCO LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA, Perito nomeado por este Juízo (fl. 2378), devidamente qualificado nos autos em questão, vem respeitosamente, à presença de **VOSSA EXCELÊNCIA**, apresentar seu:

LAUDO PERICIAL CONTÁBIL

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de uma Ação de Prestação de Contas movida pela **AMVVAR – Associação dos Mecânicos de Voo da VARIG** em face da **APVAR – Associação de Pilotos da VARIG**, cujo objeto é o Instrumento Particular de Acordo que pactua o compromisso assumido pela AMVAAR de efetuar despesas em seu próprio nome, mediante pedido da APVAR, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por mês, acrescidos de eventuais

Contato: (22) 98813-6452
E-mail: franciscoluiz.perito@gmail.com

valores até tal limite não gastos em meses anteriores, cumulativamente, pelo período de 48 (quarenta e oito) meses a partir de 29/04/2011.

Em sua inicial, a parte Autora relata que firmou o Instrumento Particular de Acordo com a parte Ré e na mesma ocasião a efetivação do adiantamento do valor de R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais) em favor da para Ré, com a justificativa de que o esmo teria servido para enfrentamento de despesas da APVAR (Ré), até o momento, não restituído, tampouco comprovou a realização das obrigações assumidas, não restando alternativas senão o ajuizamento da prestação de contas para:

Que a ré preste contas do cumprimento ou não das obrigações de fazer, assumidas e previstas no item 1 do Instrumento Particular de Acordo, **consistentes em demonstrar**, cabal e documentadamente (nos termos do art.917 do CPC), as **despesas** dela (*caput* item 1), pelo período ajustado (48 meses), bem como dos **gastos relativos ao interesse coletivo na representação dos Trabalhadores do Grupo Varig** (item 1.1.) ambos (ou seja, **despesas e gastos**) justificadores do valor de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e custeados pela autora pelo mesmo interregno temporal (conforme planilhas acostadas denominadas Receita/Despesa APVAR, de 2011 a 2015); e

Do mesmo modo, que a ré preste contas das **despesas** enfrentadas por ela (até a subscrição do pacto), conforme declarado no item 2 do mesmo Instrumento Particular de Acordo, justificadoras do pedido e deferimento do **adiantamento**, por parte da autora, de R\$144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais) que, por sua vez, culminou em uma dívida até hoje não honrada (atualizada para 29/10/2015: R\$280.923,99).

Ao final requer:

01. Que seja **citada** a ré, na pessoa de seu representante legal no endereço retro indicado, para, querendo, **apresentar**, nos termos que determina a regra do art.917 do CPC, a atinente **prestação de contas**, conforme esposados nos itens **02.01 e 02.02** da presente exordial (com a asseveração de que a autora não está cobrando valor pecuniário), ou **contestar** aos termos desta no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de, não o fazendo, sofrer os efeitos da revelia e ter como confessados os fatos ora alegados, assim como intimada a comparecer em eventual audiência a ser designada, a critério deste d. Juízo;

02. Que, ao final da primeira fase da presente prestacional e não sendo a hipótese descrita no §1º do art.915 do CPC, seja **julgado procedente o pedido** consistente em **exigir a prestação de contas** da Associação de Pilotos da VARIG (APVAR – ré), condenando-a a prestá-las no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a autora apresentar, nos termos da segunda parte do

§2º do art.915 do CPC, a fim de ser encetada a segunda fase da ação de prestação de contas;

03. A condenação da ré nas custas processuais e honorários advocatícios, na base de 20,00% sobre o valor total de condenação;

04. O deferimento de todos os meios de provas existentes em Direito para demonstração e comprovação dos fatos alegados, precipuamente documentalsuperveniente e testemunhal.

A parte Ré (APVAR) alega que as contas apresentadas vieram desacompanhadas dos documentos justificativos, requerendo a juntada destes aos autos, pelo fato da parte Autora (AMVVAR), na qualidade de gestora das receitas e despesas da parte Ré (APVAR), possuir a incumbência de apresenta-los.

Destaca que a exordial apresenta fundamentação equivocada devido ao fato da parte Autora (AMVVAR) deter o controle das receitas e despesas da Demandada (APVAR).

Ressalta que a parte Autora (AMVVAR) quem gerencia as contas da parte Ré (APVAR) deve exercer o direito de prestar contas e que o contrato de administração foi interrompido de forma unilateral pela parte Autora (AMVVAR) no ano de 2015, com saldo credor a ser transferido para a parte Ré (APVAR) na ordem de R\$ 15.164,38.

Por fim, pugna que a obrigação de fazer seja da AMVVAR (parte Autora) efetuar despesas a pedido da APVAR (parte Ré) e que seja trazido aos autos recibos que informa ter quitado em nome da parte Ré (APVAR) e, ainda, pela prova pericial contábil.

A prova pericial foi solicitada pela parte Ré (APVAR), nas fls. 125 e deferida por este Juízo (fls. 1968). Este perito foi nomeado, conforme despacho nas folhas 2378 e acrescentou que “Honorários periciais foram homologados às fl.2009. A parte autora depositou sua cota parte de honorários às fl.2020/2022. O réu é beneficiário da JG(fl.400/407).”

A parte Autora (AMVVAR) indicou assistente técnico, Dr. Andrés Guardia Alves (OAB/RJnº 89.405), e apresentou seus quesitos às fls. 1982/1986.

A parte Ré (APVAR) indicou assistente técnico, Dr. José Miguel Rodrigues da Silva, com e-mail josemiguel@jmrconsultoria.com.br, telefones 2526-0318 e 2524-2175, com endereço a Av. Rio Branco, no. 99 e apresentou seus quesitos às fls. 2030/2034.

2. ANÁLISE TÉCNICA

Este Laudo Pericial foi elaborado de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC, órgão que regulamenta as normas para o exercício da profissão contábil: NBC TP 01 - Perícia Contábil e NBC PP 01 Perito Contábil e na documentação acostada nos autos e a entregue para exame pericial pela parte Ré (APVAR) - movimento de contas e livros diário, razão e balancetes de verificação dos exercícios de 2011 a 2015 e entregue pela parte Autora (AMVVAR) - livros diários e razão dos exercícios de 2011 a 2015.

2.1. Diligências

Para atender as questões suscitadas pelas partes e responder aos quesitos, este perito requisitou documentação às partes, com objetivo de aferir e confrontar as informações e narrativas contidas nos autos.

Nesta via, a análise preliminar foi elaborar o trabalho pericial fomentado pelos registros contábeis e financeiros da demandante e da demandada para a conciliação transparente dos fatos e eventos contábeis e financeiros assentados na documentação oferecida pelas partes.

No entanto, as demandas restaram-se infrutíferas, devido à entrega **parcial da documentação requerida** e a execução do trabalho ocorreu com suporte da documentação oferecida pela parte Ré (APVAR) e dos registros contábeis da parte Autora (AMVVAR), listados no item 3 deste Laudo.

3. METODOLOGIA APLICADA

A metodologia aplicada tem por finalidade subsidiar o MM Juízo na análise da controvérsia e responder aos quesitos apresentados pelas partes, amparados pelos documentos oferecidos para exame pericial reportado ao ***período contratual - de 29/04/2011 a 15/08/2015***.

3.1. Exame e Vistoria da documentação

A perícia examinou a documentação acostada aos autos, movimentação financeira, através do Movimento de Contas e os registros contábeis elencados a seguir:

3.2. Documentos acostados aos autos

- Ata de posse APVAR (Parte Ré) – Fls. 9/16

- Estatuto da AMVVAR (Parte Autora) – Fls. 27/40
- Instrumento Particular de Acordo firmado entre as partes – Fls. 41
- Estatuto Social da APVAR – Fls. 126/142
- Contrato de Comodato do imóvel situado à Rua Baronesa de Bela Vista, 685, São Paulo, SP, CEP. 04612-002 – Fls. 2043/2048
- Instrumento Particular de Contrato de Locação de Imóvel para Fins não Residenciais do imóvel situado à Rua Baronesa de Bela Vista, 685, Vila Congonhas, CEP. 04612-002 – Fls. 2049/2058

3.3. Documentos entregues pela parte Ré (APVAR)

- Livros diários – Exercícios de 2011 a 2015
- Livros razão – Exercícios de 2011 a 2015
- Balancetes – Exercícios de 2011 a 2015
- Movimento de Contas – Exercícios de 2011 a 2015
- Contratos de locação não residencial do imóvel situado à Av. Franklin Roosevelt, 84, Sala 402, CEP. 20021-120 – Rio de Janeiro – RJ.
- Contrato de locação de não residencial do imóvel situado à Rua Carlos Von Koseritz, 963, Porto Alegre, RJ, CEP. 60540-031.

3.4. Documentos entregues pela parte Autora (AMVVAR)

- Livros diários – Exercícios de 2011 a 2015
- Livros razão – Exercícios de 2011 a 2015

Os registros de escrituração contábil e movimentação financeira, disponibilizados pelas partes, amparam a conciliação com o Instrumento Particular de Acordo firmado entre as partes, tema da matéria em debate.

Neste prisma, não foram identificados lançamentos contábeis indicando o montante de R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais) assentados no Instrumento Particular de Acordo, firmado entre as partes, em 29/04/2011 (fls. 41).

O exame dos movimentos de contas apresentados pela parte Ré (APVAR) verifica-se que o pagamento das despesas da parte Ré (APVAR) incorridas no período de vigência do referido instrumento - 29/04/2011 a 15/08/2015 - foram efetuados pela parte Autora (AMVVAR), através da conta corrente nº 15602-5, mantida na agência 8327 do Banco Itaú e da conta corrente nº 1275-01503-20 do HSBC Bank Brasil - Banco Múltiplo, ambas de titularidade da Associação dos Mecânicos de Voo da Varig.

Compulsando os referidos pagamentos e os livros contábeis entregues pelas partes, identifica-se que:

- Não foi localizado instrumento pactuando a gestão financeira delegada para a parte Autora (AMVVAR), embora as anotações contábeis indiquem a ocorrência deste evento antes da celebração do Instrumento Particular de Acordo.
- As receitas e despesas, embora contabilizadas pela parte Ré (APVAR), eram centralizadas e geridas pela parte Autora (AMVVAR).
- Não foram identificados lançamentos contábeis indicando débitos oriundos de adiantamentos ocorridos antes da celebração do Instrumento Particular de Acordo.
- As despesas incorridas não estão suportadas por requisições ou autorizações da parte Ré (APVAR), conforme dispõe o contrato em questão, todavia, a contabilização das despesas valida o reconhecimento dos fatos contábeis, decorrentes de pagamentos efetivados pela parte Autora (AMVVAR), durante o período contratual.
- Os extratos bancários, do período de 2011 a 2015, da conta corrente de titularidade da parte Ré (APVAR) não apresentam movimentação pertinente às receitas e despesas no período contratual, sendo fundamental a exibição dos extratos bancários, da parte Autora (AMVVAR), para atestar os lançamentos apresentados pela parte Ré (APVAR), cujas operações financeiras eram geridas pela parte Autora (AMVVAR), conforme documentação ofertada.
- De acordo com os comprovantes dos pagamentos das despesas mensais para a Ré (APVAR) utilizou o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pactuados no Instrumento Particular de Acordo, no mês de outubro de 2014, sem o amparo de requisições ou autorizações da parte Ré (APVAR).

Cumprе ressaltar que, a parte Autora (AMVVAR) não apresentou extratos bancários requisitados, inviabilizando a conciliação das movimentações financeiras e transações bancárias ocorridas no período contratual e questionadas nos autos.

Nesta vertente, o trabalho pericial fomentado pela documentação apresentada, foi elaborado considerando os assentamentos da escrituração contábil e movimentos de contas entregues pela parte Ré (APVAR) e livros diários e razão da parte Autora (AMVVAR).

Sendo assim, esta perícia passa a responder aos quesitos formulados pelas partes.

4. QUESITOS DA PARTE AUTORA (AMVVAR) (fls. 1984/1986)

(01) Tendo em vista a Resolução CFC nº 1.409/2012, que aprova a ITG 2002 (Entidade sem Finalidade de Lucros) consolidada como ITG 2002 (R1), por sua vez em 21.08.2015, pode-se afirmar que as “contas” apresentadas pela ré em fls.501-1.907 estão de acordo com as normas expedidas pelo pertinente Conselho para a espécie de pessoa jurídica?

RESPOSTA: Positiva é a resposta.

(02) Em se tratando de entidade associativa de classe (profissional), a legalidade, veracidade e legitimidade das “contas” (anuais) da pertinente gestão não deveriam vir acompanhadas, necessariamente, das suas aprovações em Atas averbadas na matrícula da pessoa jurídica da Assembleia Geral para lhes conferir idoneidade nas afirmações e lançamentos?

RESPOSTA: A perícia não localizou nos autos atas de assembléia consignando apresentação dos balanços patrimoniais e prestação de contas do período suscitado.

(03) Nesse contexto, ausentes documentos oficiais para verificação dos lançamentos consignados pela ré (como, por exemplo, notas fiscais, guias pagas de recolhimentos financeiros e tributários, boletos quitados de serviços públicos etc.), pode-se afirmar, com segurança, que existem e são verdadeiras as “contas” apresentadas?

RESPOSTA: Positiva é a resposta. A escrituração disponibilizada pela parte Ré (APVAR) contém registros inerentes às despesas mensais quitadas, pela parte Autora (AMMVAR), com comprovantes aceitos pelos órgãos de fiscalização, arquivados no movimento de contas do período contratual.

(04) Tendo em vista os “Balancetes de Verificação” apresentados pela ré na forma abaixo discriminada (folhas dos autos), é possível localizar alguma rubrica que, expressa e explicitamente, identifique o auxílio (doação) mensal recebido pela ré e pago pela autora (como mostrado em fls.44 a 48 (item 1 do IPA)? Do mesmo modo, existe a identificação da verba recebida pela ré e paga pela autora no valor de R\$144.000,00 (Item 2 do IPA), em 29 de abril de 2011?

RESPOSTA: Negativa é a resposta.

(05) Se sim para as perguntas anteriores elencadas no quesito 04 deste petição, é possível identificar o exato emprego (destinação – obrigação de fazer) das verbas recebidas pela ré e pagas pela autora, tendo em vista os fins específicos prognosticados no IPA?

RESPOSTA: Resposta prejudicada. Vide quesito (04).

(06) Do mesmo modo, nas demais folhas acostadas pela ré (ou seja, fls.1.016 até 1.781) é possível identificar alguma rubrica referente aos citados pagamentos recebidos pela ré e pagos pela autora no período ajustado (48 meses – de maio de 2011 a abril de 2015)?

RESPOSTA: Positiva é a resposta.

(07) Pode-se concluir, portanto, que as “contas” apresentadas pela ré não se coadunam com o objeto da presente ação de exigir contas explicitadas na exordial e sumariadas no Preâmbulo dessa quesitação? Se sim, ou seja, se não se coadunam, pode-se afirmar que as “contas” da ré não obedeceram a ordem ínsita na sentença exequenda (fls.280-282 cc fl.465)?

RESPOSTA: As contas apresentadas pela parte Ré (APVAR), através do movimento de contas, exibem pagamentos realizados pela parte Autora (AMVVAR), devidamente contabilizados.

(08) Por não haver controvérsia sobre os pagamentos realizados pela autora em favor da ré com base no IPA (vide os itens do Preâmbulo da presente quesitação, notadamente o de nº 08), pode-se afirmar que as planilhas apresentadas pela autora (fls.421-427; elaboradas tendo em vista e exclusivamente o objeto da presente ação e, ainda, na evidência de não se confundirem com a formalidade recomendada pela mencionada norma do CFC) revelam maior credibilidade do que as “contas” apresentadas pela ré (destaque para as atinentes Notas Explicativas, Relatórios e Conclusão)?

RESPOSTA: Negativa é a resposta. As planilhas elaboradas não estão suportadas por documentos comprobatórios das operações realizadas, embora a perícia tenha requisitado.

A perícia não tem respaldo legal para validar dados extraídos de planilhas, salvo se corroborados por documentos devidamente autorizados e reconhecidos pelos órgãos regulatórios e fiscalizadores, cumprindo, dessa forma, as normatizações que regem os princípios contábeis, para se prestar os esclarecimentos suscitados.

5. QUESITOS DA PARTE RÉ (APVAR) (fls. 2030/2035)

A. Queira o I.Perito – reportando-se exclusivamente ao documento juntado pela autora às fls. 41 do processo e suas duas únicas cláusulas, doravante identificado como “Instrumento Particular de Acordo” ou “instrumento” – responder, ou confirmar justificando qualquer discordância:

A.1. O nome e cargo das pessoas que firmaram o documento em questão e em que data o fizeram.

RESPOSTA: Élnio Borges Malheiros - Diretor-Presidente da APVAR - Associação de Pilotos da Varig e Carlos Vital Gouveia - Diretor Presidente da AMVVAR - Associação dos Mecânicos de Vôo da Varig, firmaram o contrato em 29/04/2011.

A.2. Que na cláusula-primeira deste mesmo Instrumento a AMVVAR assume compromisso de, em seu próprio nome, efetuar despesas mediante pedido da APVAR.

RESPOSTA: Positiva é a resposta.

A.2.1. Qual o valor limite mensal das despesas que a APVAR tinha o direito de, assim desejando, pedir para serem efetuadas em nome da AMVVAR, também conforme esta cláusula-primeira do Instrumento.

RESPOSTA: O valor limite mensal é de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

A.2.2. Que eventual pedido da APVAR à AMVVAR para uso desta margem mensal em valor inferior a seu limite, implicaria aumento cumulativo de tal margem no valor da diferença não utilizada.

RESPOSTA: O contrato em questão consigna que valores não gastos em meses anteriores seriam acrescidos ao valor limite mensal, cumulativamente, pelo período de 48 (quarenta e oito) meses, a partir da data da assinatura do contrato (29/04/2011).

A.2.3. Se a Escrita Contábil e Livros Diário da APVAR e/ou da AMVVAR registram em todo o período qualquer lançamento de uso desta margem juntando na documentação suporte qualquer pedido da APVAR para seu emprego.

RESPOSTA: A parte Ré (APVAR) entregou no escritório - endereço indicado nos autos - os movimentos de contas do período de 29/04/2011 a 19/08/2015, livros diários, razão e balancetes pertinentes aos exercícios de 2011 a 2015.

A documentação apresentada pela parte Ré (APVAR) não está suportada por requisições ou autorizações dos pagamentos efetuados e contabilizados, conforme averba a Cláusula 1 do contrato firmado (fls. 41).

A parte Autora (AMVVAR) entregou os livros, diário e razão, dos exercícios de 2011 a 2015, todavia, não disponibilizou os extratos bancários para a conciliação de informações e a validação das respectivas transações, conforme obrigações contraídas no contrato em questão.

A.3. Se o inteiro parágrafo contendo a cláusula-primeira do Instrumento constitui-se como um ajuste a futuro, regulando possíveis pedidos da APVAR à AMVVAR.

RESPOSTA: Positiva é a resposta.

A.3.1. Se tal direito a pedir da APVAR em face da AMVVAR só poderia ser até o final de quarenta e oito meses a contar da data de assinatura do instrumento em questão.

RESPOSTA: Positiva é a resposta.

A.4. Se o teor da cláusula primeira reflete tão somente prerrogativa da APVAR pedir, se e quando assim desejasse, que a AMVVAR efetuasse despesas em nome da própria AMVVAR.

RESPOSTA: Negativa é a resposta. O pacto convencionou que as despesas em nome da parte Ré (APVAR) seriam efetuadas pela parte Autora (AMVVAR) mediante pedido da parte Ré (APVAR) ao limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por mês.

B. Queira o I.Perito – em referência ao inciso “1.1” da cláusula-primeira do Instrumento – responder, ou confirmar justificando qualquer discordância:

B.1. Se este inciso “1.1” estabelece uma dedução condicionada em relação a despesas eventualmente pedidas pela APVAR para serem efetuadas em nome da AMVVAR com base no *caput* da mesma cláusula.

RESPOSTA: Positiva é a resposta.

B.2. Se o teor deste inciso “1.1” materializa qualquer pedido antecipado da APVAR à AMVVAR para que esta efetue despesa com base no seu *caput*.

RESPOSTA: Negativa é a resposta. O referido *caput* dispõe que despesas seriam deduzidas do limite mensal estabelecido à razão de um terço do tal efetivamente gasto.

B.2.1. Se positiva a resposta, em que valor líquido e certo pode o I.Perito assegurar ter ocorrido tal pedido da APVAR no período; e em que data(s) específica(s) teria o mesmo sido atendido, indicando sua localização nos Livros Diário da APVAR e da AMVVAR.

RESPOSTA: Resposta prejudicada. Vide quesito B.2.

B.3. Se o teor deste inciso “1.1” prova que em data posterior ou anterior à assinatura do instrumento tenha a APVAR com base no mesmo pedido à AMVVAR qualquer valor; em qualquer total específico; a qualquer título; e/ou por qualquer meio de pagamento.

RESPOSTA: A perícia não identificou nos registros contábeis lançamentos indicando saldos pertinentes à inquirição, embora o labor seja reportado ao período contratual (29/04/2011 a 15/08/2015).

B.3.1. Se positiva a resposta, em que valor líquido e certo pode o I.Perito assegurar ter algum pedido sido feito neste sentido pela APVAR no período, indicando sua localização nos Livros Diário da APVAR e da AMVVAR.

RESPOSTA: Resposta prejudicada e fundamentada no quesito B.3.

C. Queira o I.Perito – em referência à cláusula-segunda (e último) do Instrumento – responder, ou confirmar justificando qualquer discordância:

C.1. Se esta cláusula segunda reflete um abatimento equivalente a cento e quarenta e quatro mil reais de qualquer quantia que pudesse ter sido acumulada como adiantamento da AMVVAR para despesas da APVAR até data de assinatura do instrumento em questão.

RESPOSTA: Positiva é a resposta.

D. Queira o I.Perito – em referência ao teor integral do Instrumento Particular de Acordo (fls. 41) – responder, ou confirmar justificando qualquer discordância:

D.1. Que, sem documento que comprove pedido da APVAR na forma estipulada pela sua cláusula-primeira, não pode o I.Perito concluir que tenha a cláusula em questão, a qualquer tempo, surtido o efeito previsto no instrumento.

RESPOSTA: A perícia não obteve acesso a pedidos, autorizações e/ou requisições da parte Ré (APVAR) para os pagamentos realizados pela parte Autora (AMVVAR).

Todavia, os registros contábeis e o movimento de contas dos exercícios de 2011 a 2015 exibidos da parte Ré (APVAR) indicam o reconhecimento contábil, dos eventos ali anotados.

D.2. Se o instrumento em questão especifica qualquer valor recebido pela APVAR da AMVVAR ou qualquer valor devido pela APVAR à AMVVAR, indicando tal valor se sua resposta for positiva; e o local e forma em que se encontre o referido valor lançado na Escrita Contábil da APVAR e da AMVVAR

RESPOSTA: Negativa é a resposta.

D.3. Se o instrumento estabelece a forma como a APVAR poderia ter pedido que a AMVVAR efetuasse despesas em nome próprio, em que limite poderia fazê-lo e o compromisso da AMVVAR em atender tal pedido, se o mesmo viesse a ser pela APVAR formulado.

RESPOSTA: O compromisso firmado, entre as partes, condiciona a efetivação das despesas em nome da AMVVAR, mediante pedido da APVAR, no valor limite de R\$ 2.000,00 por mês, acrescidos de eventuais valores não gastos em meses anteriores pelo período de 48 (quarenta e oito) meses a partir de 29/04/2011.

E. Se, tudo considerando em relação ao conjunto de quesitos acima (de A a D), o Instrumento Particular de Acordo juntado pela parte autora na inicial (fls. 41) se presta a referenciar a Perícia em curso no sentido de estabelecer valor líquido e certo efetivamente devido pela APVAR à AMVVAR indicando-o objetivamente na Escrita Contábil da AMVVAR e da APVAR.

RESPOSTA: Do que se extrai do movimento de contas e dos livros contábeis entregues para exame pericial segue demonstrado no Apêndice I deste Laudo.

F. Se no processo 101.3528-22.2016.8.26.0100 (anexo), às Fls. 52, a AMVVAR inclui o mesmo “Instrumento Particular de Acordo”, citando-o no **item 5** da inicial (Fls. 4) como prova de “pacto locatício” com a APVAR no valor final de R\$ 5.000,00 mensais.

RESPOSTA: Resposta prejudicada.

G. Queira o I.Perito informar, sempre em relação ao período de 2011 até 2015:

G.1. As datas de registro na Junta Comercial ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas da Escrita Contábil e das Demonstrações Contábeis/Financeiras da APVAR e da AMVVAR.

RESPOSTA: As partes apresentaram os registros na forma que segue:

Parte Ré (APVAR)

Entidade: Registro Civil de Pessoas Jurídicas – Capital Rio
O livro diário do ano de 2011, autenticação em 26/04/2012
O livro diário do ano de 2012, autenticação em 04/06/2013
O livro diário do ano de 2013, autenticação em 13/06/2014
O livro diário do ano de 2014, autenticação em 06/11/2015
O livro diário do ano de 2015, autenticação em 28/07/2016

Parte Autora (AMVVAR)

Entidade: Registro Civil de Pessoas Jurídicas – Capital Rio
O livro diário do ano de 2011, autenticação em 21/06/2012
O livro diário do ano de 2012, autenticação em 23/05/2013
O livro diário do ano de 2013, autenticação em 08/07/2014
O livro diário do ano de 2014, autenticação em 11/08/2015
O livro diário do ano de 2015, sem registro de autenticação

G.2. Se, considerada a escrita contábil e os respectivos extratos bancários da APVAR no período em questão, a mesma recebia diretamente em conta bancária de sua titularidade ou qualquer outro meio próprio e sem repasse para a AMVVAR, as Receitas de aluguel proveniente de imóveis de sua propriedade, além de quaisquer outras receitas.

RESPOSTA: Negativa é a resposta. Os extratos apresentados pela parte Ré (APVAR) não apresentam os respectivos créditos ou movimentações atinentes à questão suscitada.

G.2.1. Se não era utilizada conta bancária própria da APVAR para depósito de seus recursos/receitas, considerada a escrita contábil e os respectivos extratos bancários da AMVVAR no período em questão, em que conta(s) de titularidade da AMVVAR eram controlados/movimentados os recursos financeiros/receitas da APVAR.

RESPOSTA: Os extratos apresentados pela parte Ré (APVAR) não registram a aludida movimentação e a parte Autora (AMVVAR) não apresentou os extratos requisitados.

G.2.1.1. Estes recursos financeiros elencados no item acima eram contabilizados, tanto em termos de Despesa quanto de Receita, nas Demonstrações e Escritas Contábeis da APVAR ou da AMVVAR ou em ambas, conforme o caso?

RESPOSTA: No que tange às despesas da APVAR (parte Ré), a perícia identificou contabilização das despesas, pautadas no movimento de contas do período, nos livros contábeis oferecidos para exame, que contém lançamentos de receitas.

AMVVAR (parte Autora) apresenta lançamentos pertinentes à receita da APVAR (parte Ré), no entanto, a perícia não teve acesso aos extratos bancários para conciliar tais lançamentos, embora tenha requisitado.

G.2.2. Quem detinha a movimentação destes recursos financeiros da APVAR e em que conta(s) bancária(s) estes recursos financeiros circulavam?

RESPOSTA: Os extratos bancários da conta corrente de titularidade da parte Ré (APVAR), não apresentam anotação de créditos ou débitos pertinentes a receitas/despesas incorridas e contabilizadas.

A documentação ofertada pela parte Ré (APVAR) apresenta pagamentos efetivados pela parte Autora (AMVVAR) de despesas em nome da parte Ré (APVAR), sem suporte de autorização e/ou requisição para tal.

Os comprovantes dos pagamentos reportam operações realizadas através da corrente nº 15602-5, mantida na agência 8327 do Banco Itaú e da conta corrente nº 1275-01503-20 do HSBC Bank Brasil - Banco Múltiplo, ambas de titularidade corrente de titularidade da parte Autora (AMVVAR).

H. Queira o I.Perito informar, em relação ao mesmo período, referenciando-se ao Estatuto Social da AMVVAR:

H.1. Conforme o Art. 4º, alínea (c) de seu Estatuto, a AMVVAR poderia constituir seu Patrimônio Social com renda de imóveis pertencentes a terceiros?

RESPOSTA: Resposta prejudicada. Questão de mérito do Juízo.

H.1.1. No mesmo caso, poderia a AMVVAR administrar recursos provenientes de imóveis pertencentes a terceiros?

RESPOSTA: Resposta prejudicada. Questão de mérito do Juízo.

H.2. Entre os Objetivos limitados pelo Art. 3º do Estatuto da AMVVAR, inclui-se a locação de imóveis de terceiros?

RESPOSTA: Resposta prejudicada. Questão de mérito do Juízo.

H.2.1. Ainda entre estes objetivos estatutários da AMVVAR se inclui obter renda/aluguéis a partir de imóveis de terceiros?

RESPOSTA: Resposta prejudicada. Questão de mérito do Juízo.

H.3. Considerando, em conjunto, os Arts. 3º e 4º de seu Estatuto Social (Objetivos e Constituição do Patrimônio), poderia a AMVVAR obter renda, ter receitas, ou cobrar honorários em função de administrar recursos de terceiros na condição de sociedade sem fins lucrativos?

RESPOSTA: Resposta prejudicada. Questão de mérito do Juízo.

H.4. Queira o I.Perito informar em relação ao mesmo período, considerando os espelhos de IPTU dos 3 (três) imóveis, bem como seus RGI's a seguir reproduzidos, que originaram recursos referentes a aluguel/locação: (documentos em posse do Assistente Técnico da APVAR na presente Perícia)

RESPOSTA: Resposta prejudicada.

H.5. Em nome de quem se encontram tais IPTUs e RGI?

RESPOSTA: Os comprovantes de pagamento do IPTU do imóvel situado na Av. Franklin Roosevelt 84/402, Centro - Rio de Janeiro, indexados no movimento de contas anotam Associação P V APVAR (Parte Ré).

H.6. A propriedade de tais imóveis se encontra no Ativo da APVAR ou no Ativo da AMVVAR?

RESPOSTA: Os balancetes ofertados para exame apresentam saldo pertinente à contabilização na conta de ativo - Imóveis Base RIO, SAO e POA.

H.6.1. Os recursos financeiros provenientes deste imóveis no período, se encontram registrados nas Receitas da APVAR ou da AMVVAR?

RESPOSTA: A perícia localizou a contabilização de receita de aluguel nos livros da parte Ré (APVAR) dos imóveis do RIO e POA.

H.6.1.1. E tais recursos financeiros, foram no mesmo período movimentados em conta bancária da APVAR ou da AMVVAR?

RESPOSTA: Os extratos bancários apresentados pela parte Ré (APVAR) não assentam valores oriundos dos recursos em questão e a parte Autora (AMVVAR) não apresentou os extratos requisitados.

H.7. Legalmente, as Despesas/Receitas correspondentes a tais imóveis, na forma discriminada a seguir, pertenciam a APVAR ou a AMVVAR?

- Imóvel # 1 - Av. Franklin Roosevelt 84/402, Rio de Janeiro/RJ;
- Imóvel # 2 - Av. Carlos Von Koseritz 963, P.Alegre/RS; e
- Imóvel # 3 - R. Baronesa de Bela Vista 685, S.Paulo/SP.

RESPOSTA: Resposta prejudicada.

H.7.1. Qual o valor acumulado dos recursos financeiros provenientes do aluguel de cada um destes imóveis no período em questão?

- Imóvel # 1: _____;
- Imóvel # 2: _____;
- Imóvel # 3: _____; e
- Total gerado pelos três imóveis no período: _____.

RESPOSTA: Valores encontram-se demonstrados no Apêndice I deste Laudo Pericial.

H.7.2. Quanto aos mesmos imóveis/período, queira o I.Perito informar:

H.7.2.1. (a) Qual era o imóvel ocupado por terceiro mediante contrato de locação sem interveniência da AMVVAR (contrato de Locação original com o Assistente Técnico da APVAR na presente Perícia): _____; e

RESPOSTA: O imóvel situado na Av. Franklin Roosevelt 84/402, Rio de Janeiro/RJ.

(b) Qual o valor acumulado a favor da APVAR por este aluguel: _____.

RESPOSTA: Vide Apêndice I.

(c) Em que contas bancárias (ou por qual meio de pagamento comprovadamente) a AMVVAR repassou, a qualquer tempo no período em exame, estes aluguéis que administrava para a APVAR.

RESPOSTA: A perícia não localizou nos autos, nem nos movimentos de contas do período em análise, comprovantes ou documentos correlatos a transações de repasse.

H.7.2.2. (a) Qual era o imóvel ocupado direta e exclusivamente pela AMVVAR mediante contrato de locação (Contrato de Locação em anexo POA – Porto Alegre Von Koseritz): _____;

RESPOSTA: Av. Carlos Von Koseritz 963, Porto Alegre/RS

(b) Qual o valor acumulado efetivamente pago pela AMVVAR para APVAR por este aluguel: _____.

RESPOSTA: A perícia não localizou nos autos, nem nos movimentos de contas do período em análise, comprovantes ou documentos correlatos.

(c) Em que contas bancárias (ou por qual meio de pagamento comprovadamente) a AMVVAR pagou estes aluguéis que administrava para a APVAR.

RESPOSTA: A perícia não localizou nos autos, nem nos movimentos de contas do período em análise, comprovantes ou documentos correlatos às respectivas transações.

H.7.2.3. (a) qual imóvel a AMVVAR detinha por força de Contrato de Comodato a seu favor (Contrato de Comodato em anexo): _____; e

RESPOSTA: R. Baronesa de Bela Vista 685 - São Paulo/SP.

H.7.2.3.1.1.1. Se este Comodato referia-se apenas ao chamado Bloco 1 do prédio (cláusula 6a), mantendo a APVAR posse e domínio do chamado Bloco 2 da mesma edificação.

RESPOSTA: Negativa é a resposta.

(b) Qual o valor acumulado de aluguel pago pela AMVVAR para APVAR por este aluguel em virtude da integração deste Contrato de Comodato com Contrato de Locação seu com terceiro (Contrato de locação em anexo AMVVAR e Barão Baronesa Bar Eireli): _____.

RESPOSTA: Vide Apêndice I.

H.7.2.3.1.1.2. Se este Contrato de Aluguel inclui o Contrato de Comodato do Bloco 1 do mesmo Prédio como parte integrante e indissociável sua.

RESPOSTA: Positiva é a resposta.

(c) Em que contas bancárias (ou por qual meio de pagamento comprovadamente) a AMVVAR pagou APVAR a parte referente ao Bloco 2 deste aluguel que administrava para APVAR.

RESPOSTA: A perícia não localizou nos autos, nem nos movimentos de contas do período em análise, comprovantes ou documentos correlatos às respectivas transações.

I. Queira o I.Perito informar – em relação aos valores de R\$40.000,00 (quarenta mil reais) mencionado às Fls. 430 do presente processo; e do valor de R\$100.000,00 (cem mil reais) mencionado às Fls. 432 do mesmo processo – qual a descrição do histórico ou do objeto de cada parcela; bem como quais foram os registros contábeis nos Livros Diário da AMVVAR e da APVAR referentes às mesmas.

RESPOSTA: Seguem reprodução dos lançamentos:

Parte Ré (APVAR)

10037 - Adiantamentos (Gastos Judiciais) 10067 23/06/2015 Vlr. Adto Rogerio Khuan lançado a conta de gastos judiciais pendentes da APVAR R\$ 40.000,00

10037 - Adiantamentos (Gastos Judiciais) 10067 02/10/2014 Vlr. Adiantamento para o advogado do Dr. Rogerio Khuan lançado a conta de gastos judiciais pendentes da APVAR R\$ 100.000,00

Parte Autora (AMVVAR)

23/06/2015 - 1.1.01.02.02 - Pago repasse APVAR - Mensalidades CH 502546 - 40.000,00

02/10/2014 - 1.1.01.02.02 - Pago repasse APVAR - Rogerio Kahn - 100.000,00

I.1. Se – considerando a Escrita Contábil e o Livro Diário da APVAR – em relação a este R\$40.000,00 (quarenta mil reais) mencionado às Fls. 430 do processo havia, no momento da sua entrega à APVAR pela AMVVAR, saldo financeiro suficiente da APVAR em posse da AMVVAR para cobri-lo sem que a APVAR entrasse em débito.

RESPOSTA: Resposta prejudicada. A perícia não teve acesso aos extratos bancários requisitados.

I.2. Se – considerando a Escrita Contábil e o Livro Diário da APVAR – em relação a este R\$100.000,00 (cem mil reais) mencionado às Fls. 432 do processo havia, no momento da sua transferência ao advogado da APVAR pela AMVVAR, saldo financeiro suficiente da APVAR em posse da AMVVAR para cobri-lo sem que a APVAR entrasse em débito.

RESPOSTA: Resposta prejudicada e justificada no quesito anterior.

J. Queira o I.Perito informar:

J.1. Se no período existia contrato que a AMVVAR reconheça, sendo este de Fato ou de Direito, entre APVAR e AMVVAR para que esta administrasse o Contas a Receber e o Contas a Pagar da APVAR;

RESPOSTA: Não foram localizados nos autos e na documentação entregue para exame pericial, instrumentos firmados para este fim, embora requisitados.

J.1.1. Existindo tal contrato, qual o valor dos honorários pagos pela APVAR e recebidos pela AMVVAR por tal contrato no período, e sua evolução.

RESPOSTA: Resposta prejudicada e justificada no quesito anterior.

J.1.1.1. Como foram tais valores lançados nos Livros Diário da AMVVAR e da APVAR.

RESPOSTA: Resposta prejudicada e justificada no quesito J.1.

K. Diante da identificação do real proprietário dos imóveis e do real beneficiário das locações/alugueres provenientes dos mesmos bem como, levando em consideração as escriturações contábeis de ambas no período; e a estrita legalidade que impede a AMVVAR de cobrar honorários pela gestão/administração de recursos de terceiros (inclusive, não pagos os tributos, com sujeição à exclusão de sua condição de isenção tributária, inerente a sociedade sem fins lucrativos:

K.1. Queira o I.Perito produzir planilhas semelhantes às que foram juntadas nas Fls. 147 e 148 do processo, apresentando o saldo que a APVAR tem a seu favor de acordo também com as premissas legais que colocam a percepção de honorários relacionados com as locações e com a gestão dos negócios da APVAR totalmente fora do escopo estatutário da AMVVAR, tanto no tocante a seu objeto social como nas formas estabelecidas para sua formação de patrimônio, restando assim impedidas tais atividades/remunerações.

RESPOSTA: A perícia reporta seu entendimento no Apêndice I.

6. CONCLUSÃO

Face ao exposto, a perícia técnica conclui que a análise robusta das questões suscitadas demanda a conciliação das operações com os registros contábeis à luz dos extratos bancários, não entregues pela parte Autora (AMVVAR).

Cumprе ressaltar que a oferta parcial da documentação requisitada prejudicou a análise da diferença nos saldos assentados na escrituração das partes, bem com as peculiaridades envolvidas na controvérsia.

Por outro lado, a perícia não localizou, nos autos e na documentação ofertada pelas partes, instrumento(s) atinente(s) à deliberação da gestão financeira à parte Autora (AMVVAR). Entretanto, identifica que a parte Ré (APVAR) reconhece contabilmente estes eventos, validando as operações incorridas na escrituração apresentada.

Ademais, não identificou lançamentos contábeis alusivos ao saldo apurado pelas partes à época da celebração do Instrumento Particular de Acordo, em 29/04/2019, (fls. 41), para nortear a composição dos fatos contábeis contidos na documentação ofertada.

Nesta via, perícia considerou prudente estruturar o demonstrativo da movimentação financeira, ocorrida no período contratual, com saldo inicial R\$ 0,00 (zero), em 29/04/2011, data do acordo celebrado, entre as partes, para expor a apuração deferida pelo MM Juízo.

Do que se extrai dos autos, da documentação contida no movimento de contas e da escrituração contábil, com observância ao Instrumento Particular de Acordo entabulado e premissas utilizadas pela perícia devido à falta dos documentos requisitados, apurou-se que a parte Autora (AMVVAR) deve a parte Ré (APVAR) o montante de R\$ 144.860,78 (cento e quarenta e quatro mil e oitocentos e sessenta reais e setenta e oito centavos), demonstrados no **Apêndice I** – Apuração da Movimentação Financeira e Contábil.

Nada mais havendo a expor, dá-se por finalizado o presente trabalho que se apresenta em 21 (vinte e uma) páginas incluindo o Apêndice I que seguem para que produza os legais efeitos.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 2019.

Francisco Luiz Pereira de Oliveira
Perito do Juízo
CRC RJ – 090743/O

Contato: (22) 98813-6452
E-mail: franciscoluiz.perito@gmail.com